



Eixo: Política social e Serviço Social.
Sub-eixo: Seguridade social no Brasil.

UMA ANÁLISE DAS (IN) VALIDAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVO BAIXA RENDA E O PERFIL DOS SEGURADOS NAS CIDADES DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA

DANIELE RIBEIRO DO VAL DE OLIVEIRA LIMA SANTA BÁRBARA¹
DARIO ARAGÃO NETO²
ISA MARA DA SILVA³
MARCOS PAULO DOS ANJOS CORRÊA DE CARVALHO⁴

Resumo: Como benefício da Previdência Social, o facultativo baixa renda foi consolidado pela Lei nº 12.470/2011. Com critérios pouco claros, impasses são vividos nos atendimentos dos segurados que requisitam acesso aos direitos assegurados pela sua contribuição, como o auxílio doença, maternidade e aposentadoria por invalidez. Com os objetivos de compreender sua execução, caracterizar o perfil do segurado e identificar os desafios para que efetivamente seja eficaz na resposta às reivindicações dos trabalhadores domésticos não remunerados, desenvolvemos uma análise acerca dos requerimentos realizados e avaliamos jurisprudências sobre os casos que chegam a justiça após o indeferimento do benefício pelo INSS.

Palavras-chave: Facultativo baixa renda; Previdência Social; Trabalhadores domésticos não remunerados.

Abstract: As a benefit of social welfare, the low-income faculty was consolidated by national Law. But with unclear criteria, impasses are experienced in the care of insured persons who request access to the rights guaranteed by their contribution, such as sickness, maternity and disability retirement. In order to understand its execution, to characterize the profile of the insured and to identify the challenges to be effectively effective in responding to the demands of unpaid domestic workers, we have developed an analysis of the requirements and assessed case law on cases that arrive after the rejection of the benefit by the Brazilian Social Welfare Institute.

Key words: Low income optional; Social welfare; Unpaid domestic workers.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de proteção social no Brasil é previsto constitucionalmente e a previdência social é direito contributivo previsto no tripé da seguridade social. O Facultativo Baixa Renda foi instituído através da Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011 e faz parte do rol de benefícios da Previdência Social Pública. Trata-se de uma alíquota diferenciada de contribuição para o segurado

¹ Professor com formação em Serviço Social. Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA). E-mail: <danieledeoval@gmail.com>.

² Professor com formação em outras áreas. Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA). E-mail: <danieledeoval@gmail.com>.

³ Estudante de Graduação. Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA). E-mail: <danieledeoval@gmail.com>.

⁴ Estudante de Graduação. Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA). E-mail: <danieledeoval@gmail.com>.

facultativo, maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, que decide voluntariamente se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. O segurado não pode ter renda própria, deve sua dedicação ser exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, e precisa ser pertencente a família de baixa renda. Outras condicionalidades necessárias para atender ao perfil de contribuinte nessa modalidade são: não ter rendimento de natureza nenhuma, inclusive doações, dedicando-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência; ter renda mensal familiar de até dois salários mínimos por mês.

No que diz respeito à primeira fase de acesso para o início da contribuição, o cidadão e/ou sua família precisam estar cadastrados no CAD Único, cuja responsabilidade é da Política Nacional de Assistência Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social. É possível começar a contribuir independente de comparecimento à Agência da Previdência Social para realizar o cadastro, e cabe ao INSS o reconhecimento, ou não, das contribuições realizadas. Os seguintes benefícios podem ser requeridos: auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (para dependentes) - excluídas as espécies decorrentes de acidentes de trabalho de qualquer natureza - salário maternidade e auxílio reclusão (dependentes). A validação das contribuições somente são realizadas quando o contribuinte realiza o requerimento de algum benefício junto ao INSS.

Nesse cenário, identificamos que caso o usuário não tenha os esclarecimentos necessários quanto aos critérios estabelecidos legalmente, somente os terá quando requerer algum benefício. Não há detalhamento prévio das condicionalidades do programa, o que pode acarretar indeferimento das requisições de benefícios que o usuário venha a fazer ao longo do tempo de sua contribuição. Diante dos critérios estabelecidos para validação das contribuições do Facultativo Baixa Renda, a simples realização das contribuições previdenciárias não garante automaticamente sua qualificação como seguradas/os da previdência social, diferentemente do que ocorre quando efetuam contribuições em outros planos de previdência social.

Nesse sentido, tivemos o intuito de fomentar o debate sobre as condicionalidades e pensar sobre estratégias para maior eficácia na concessão do benefício, logo, na garantia dos direitos de cidadania do sujeito. Percebemos que a falta de clareza dos objetivos e critérios do programa faz com o que o segurado contribua e, ao precisar do benefício, este possa ser indeferido.

Em princípio pensou-se que o benefício poderia contribuir para que se resgatasse uma dívida histórica com os trabalhadores no âmbito doméstico, que não estavam incluídos no Sistema de Proteção Social Público. Após cerca de cinco anos de vigência da Lei nº 12.470, porém, muitas questões e inquietações surgiram nos atendimentos do Serviço Social aos primeiros segurados que contribuía como Facultativo Baixa Renda e que tiveram seus requerimentos indeferidos. Além disso, as reuniões e palestras da equipe do INSS com famílias usuárias ou técnicos que atuam nos CRAS de abrangência da Gerência Executiva de Volta Redonda e seu entorno, mostraram o desconhecimento das condicionalidades do programa.

A pesquisa elegeu por objetivos pensar a eficácia do facultativo baixa renda a partir de sua

execução, isto é, analisar os requerimentos dos segurados e identificar os índices de (in) validações e os motivos para isso. Objetivou também caracterizar o perfil do segurado e os principais benefícios requisitados. Durante o processo da pesquisa, vimos a necessidade de pensarmos sobre as ações judiciais crescentes contra o INSS, assim, pesquisamos as sentenças sobre a matéria e identificamos importantes jurisprudências.

2. DESENVOLVIMENTO

O trabalho doméstico não remunerado (realizado no seu próprio lar e não no de terceiros) é uma realidade da maioria das famílias brasileiras. Por não gerar renda, pode contribuir no empobrecimento de muitas famílias. Comumente associado à imagem feminina, o trabalho doméstico não é considerado produtivo no sistema capitalista por não gerar riqueza, contudo, ele fornece as condições para que ela seja produzida. Sua invisibilidade é produto da hierarquia de gênero engendrada pelo patriarcado, o que provoca a desvalorização do trabalho desenvolvido no lar. A importância de discutirmos o trabalho doméstico reside justamente no fato de que ele é funcional ao sistema capitalista. Ao descortiná-lo, vemos o quanto ele acentua as desigualdades de gênero e nos remete a pensar sobre questões referentes a exploração do trabalho e relações de poder. No trabalho doméstico ocorre um valor de uso, ele é que permite as bases para organização social e que atende as necessidades dos sujeitos para o mercado. Mas sua funcionalidade para o sistema é encoberta sob o discurso de sua naturalidade, isto é, o trabalho doméstico é assumido como algo inerente às capacidades femininas, logo, é da mulher a responsabilidade por sua realização.

Hirata e Kergoat (2007) mostram a importância da tomada de consciência da opressão feminina para que o questionamento sobre o trabalho doméstico feminino deixe de ser invisível e seja desnaturalizado.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Somente nos anos 90 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios inclui em seu censo a ideia do trabalho remunerado e não remunerado, atendendo as demandas dos constantes movimentos e questionamentos sociais. Nessas inclusões estão a identificação de vínculos trabalhistas, a categoria de trabalho doméstico, e, na PNAD 2001, inseriu-se o tempo gasto com afazeres domésticos.

Bruschini (2006) pondera que tais questões visaram uma nova reformulação e considerações do trabalho doméstico como trabalho não remunerado, retirando-o da inatividade

econômica. Essa autora esclarece que os afazeres domésticos são classificados pela PNAD como a realização no domicílio de residência de tarefas que não se enquadravam no conceito puramente econômico de trabalho. O trabalho doméstico possui particularidades que levam a exploração das mulheres em sua realização: as atividades exaustivas, a falta de remuneração, a abnegação, o esforço contínuo e o período ilimitado. Esses elementos dificultam a saída das mulheres da teia da opressão patriarcal e capitalista. O trabalho no lar em geral nunca foi valorizado e o próprio trabalhador do lar quando perguntado se trabalha, muitas vezes responde negativamente, acrescentando que só cuida da casa.

Num contexto patriarcal, de exercício de poder masculino, o capitalismo se fortalece. O trabalho no lar, embora muitos homens executem atualmente, é pensado como responsabilidade da mulher, tornando-a como principal protagonista dessa atividade. Entretanto, lugares sociais sexuados são construídos historicamente, e no fim, o que temos é a opressão da classe trabalhadora.

Essa vivência que motivou as lutas das mulheres em prol da sua inclusão no sistema previdenciário desde os anos 70. A previdência social é um direito historicamente perseguido pelas mulheres haja vista seu potencial para reparar as desigualdades de gênero, mediante uma proteção social que considera sua inserção profissional no mercado de trabalho e/ou na dedicação integral aos encargos domésticos familiares.

Como destaca Oliveira (2012), a década de 1980 também foi marcante na organização política das mulheres pelo contexto de reabertura política no país a primeira o acesso das donas de casa à previdência social ocorreu no contexto da década de 1980, quando os movimentos sociais se organizavam mais ativamente em prol de uma nova Constituição. O movimento de mulheres, conhecido como “lobby do batom” apresentou emendas relativas às suas reivindicações específicas, mas apesar dos esforços das mulheres, os constituintes rejeitaram a emenda popular por julgarem que seria oneroso ao erário conferir às donas de casa a possibilidade de se tornarem seguradas da previdência social

Após a Constituição Federal de 1988, especificamente com a nova Lei Orgânica da Previdência Social – consubstanciada nas Leis nº. 8.212 e 8.213, de 24/7/1991 – as mulheres, donas de casa, passaram a ter o direito de serem reconhecidas como seguradas da previdência social mediante contribuição e não apenas na condição de beneficiárias indiretas por serem dependentes de segurados. Esse, portanto, é o marco no qual as donas de casa puderam ter direito à proteção social.

Apesar de a nova Lei Orgânica da Previdência Social ter assegurado o direito das donas de casa à previdência social, houve alguns Projetos de Lei nos anos seguintes, que visavam dar melhor entendimento sobre essa possibilidade e/ou acrescentar novos direitos. As expectativas das mulheres foram parcialmente atendidas com a Emenda Constitucional (EC) nº. 41, de 19 de dezembro de 2003 mediante a inclusão do § 12 ao Art.201 da Constituição Federal, segundo o qual se afirmava que a lei iria dispor sobre um sistema especial de inclusão previdenciária para

trabalhadores/as de baixa renda, garantindo – lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. As iniciativas do parlamento brasileiro foram motivadas pelo contexto de mobilização das mulheres para a valorização do trabalho doméstico não remunerado na fase posterior à EC nº.41/2003, mediante redução de alíquotas e carências para acesso a benefícios as donas de casa e àquelas/es do setor informal da economia, demonstrando a importância dos movimentos sociais nas conquistas por direitos.

Como resultado de muitas lutas dos movimentos sociais, a defesa da redução da alíquota de contribuição prevista para o Sistema de Inclusão Previdenciária ocorreu inicialmente com Medida Provisória (MP) nº 529, de 7 de abril se 2011. Esta legislação alterou a alíquota de contribuição das/os microempreendedoras/es individuais para 5% do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2011, fazendo com que trabalhadoras/es inseridas/os no mercado informal não só tivessem suas ocupações legalizadas profissionalmente, mas também aumentadas as chances de contribuir com o INSS e assegurar sua proteção social. Apenas posteriormente, com os efeitos daquela MP, convertida na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, foi estendido o percentual (em vigor) de 5% do salário mínimo para as/os seguradas/os facultativas/os sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência – isto é, as/os donas/os de casa – desde que pertencente a família de baixa renda (com renda mensal de até dois salários mínimos).

Nesse contexto que emergiu o benefício facultativo baixa renda, objeto de nossa análise. A pesquisa desenvolvida fez uso de método combinado, quantitativo e qualitativo. Quantitativo por buscar índices numéricos que mostraram tendências e panoramas que nos permitam compreender e realizar críticas sobre a execução e o alcance do facultativo baixa renda junto à população trabalhadora doméstica. Qualitativo por ter usado referencial teórico que embasou a leitura dos números e dos aspectos que eles demonstraram, a partir da pesquisa bibliográfica, que contemplou artigos, teses e legislações. Além do uso de material bibliográfico, usamos fontes secundárias e muitas reportagens sistematizadas para nos ajudar a compreender como o facultativo baixa renda é executado e quais os resultados que já alcançou.

Para alcançar o objetivo proposto de analisar a contribuição previdenciária do facultativo baixa renda, a partir dos deferimentos e indeferimentos dos benefícios, procedemos a consultas autorizadas em diversos sistemas do INSS realizadas por profissionais da instituição. Para acesso a alguns dados considerados fundamentais neste processo, observou-se a necessidade de buscar informações no site do MDS (Ministério do Desenvolvimento Social). A equipe do INSS foi responsável pelo manuseio do sistema e dos dados, de forma a garantir o sigilo dos dados dos segurados.

Na fase de levantamento dos dados, que envolveu consulta a alguns dados básicos, como aos formulários de Análise da Validação do Recolhimento do Contribuinte Facultativo de Baixa Renda e alguns sistemas do INSS e MDS (resguardando sempre exposição da identificação pessoal do segurado) percebemos dificuldades bastante significativas, como itens não

preenchidos e informações incompletas; o texto explicativo do item observações contido no formulário de análise, em alguns casos, não correspondia à opção marcada na conclusão (validado, não validado, validado parcialmente); para acesso às informações necessárias foi preciso buscá-las em diversos sistemas do INSS e MDS, mas não há articulação entre os sistemas para cruzamento de dados, por exemplo. Muitas vezes as consultas ao site do MDS (Consulta Cidadão), apesar de seguir as instruções de preenchimento de todos os campos solicitados, não eram efetivadas por divergências de cadastro. Este fator também nos impossibilitou de consultar dados importantes previstos no projeto da pesquisa como: cor, escolaridade, estado civil, composição familiar, renda familiar. Quanto aos sistemas do INSS que foram usados para algumas consultas de elementos da pesquisa, a maior dificuldade identificada está relacionada a não comunicação entre os sistemas que gerou a necessidade de maior tempo de pesquisa, já que as consultas precisaram ser feitas manualmente.

Durante a pesquisa conseguimos identificar e analisar os requerimentos de 409 contribuintes, iniciados entre 2012 e 2016, os quais fazem parte de um recorte geográfico que corresponde a Barra Mansa e Volta Redonda. Todos os dados que foram possíveis de serem sistematizados são aqui apresentados.

No que tange aos resultados obtidos, começaremos pelo recorte de gênero. Verifica-se que apenas 2% dos segurados que requisitaram o benefício eram do sexo masculino, sendo desta forma, preponderante o perfil feminino dos segurados.



Gráfico 1

Vale citar que ao conceber o Facultativo baixa renda, o legislador conjecturou que o benefício poderia intervir de modo a contribuir para que se resgatasse uma dívida histórica com as trabalhadoras domésticas, mas mesmo sendo pensado para atender essa classe de trabalhadores, não se configura em seu conteúdo normativo com um viés direcionador de gênero, já que podem ser segurados mulheres e homens. Entretanto, por tradicionalmente a tarefa doméstica estar atrelada a uma função laboral feminina, vemos que há atrelado ao benefício um repertório político representado pela luta incessante por um cenário de mais equidade de gênero.

Quanto os benefícios mais requeridos, assim como as necessidades mais salientes desse público-alvo, vemos, em primeiro lugar, que o benefício mais reclamado se refere ao auxílio doença, se configurando como responsável por mais da metade das reclamações (cerca de 55%). Esse dado, também nos comunica acerca da vulnerabilidade desse público, cuja carência se manifesta em um pedido de socorro para o estado amparar o seu bem mais importante, a vida. O segundo benefício mais requisitado, concerne ao salário maternidade, representando 27% de das requisições, o que manifesta as necessidades próprias do público feminino ao qual o benefício atinge. Ademais, como o terceiro benefício mais relevante, vemos a aposentadoria por idade, que representa cerca de 15% de todas as solicitações, revelando também que esse também congrega um público de idade mais avançada e, portanto, com carências ainda mais específicas. Por fim, ainda vemos encenado no gráfico, pensão por morte previdenciária, com 3%.



Gráfico 2

Sobre os dados referentes às validações, validações parciais e invalidações no que tange as requisições dos contribuintes, mais que a metade das solicitações, cerca de 53%, foram definidas como inválidas.



Gráfico 3

Assim sendo, os contribuintes que reclamaram o benefício não incorporaram a qualificação de segurados de acordo com o INSS. Ademais, 36% das requisições foram validadas e cerca de 11% validadas parcialmente, contudo, vale citar que a qualificação como segurado não garante a disposição do valor monetário referente aos benefícios para os mesmos, visto que quando analisamos os dados quantitativos no que se refere ao montante dos validados e parcialmente validados, vemos que apenas 50% destes receberam valores correspondentes.

Quando observamos de forma pormenorizada, notamos que os motivos para as desqualificações dos contribuintes permeiam um elo subsequente que está presente logo no primeiro contado do contribuinte com a publicidade vinculada pelo governo, o que entendemos como estar em desacordo com o artigo 31 do código de defesa do consumidor, a qual expressa que:

Art.31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Fica evidenciado, nas peças em tela a seguir, que nenhuma delas indica, por exemplo, que o contribuinte está vedado de receber qualquer tipo de renda pessoal.



Foto 1



Foto 2

O motivo mais proeminente de invalidações é justamente o que se refere a exigência do segurado possuir renda pessoal no CadÚnico, que se apresenta com 63% da justificativa para o

indeferimento.



Gráfico 4

Vale ressaltar que não há análise prévia acerca da qualidade das condições dos contribuintes, portanto, os mesmos ao se identificarem com as exigências do benefício, podem gerar o boleto de pagamento e contribuir por tempo suficiente até necessitarem do benefício, e é somente nesse momento que os mesmos descobrem que sua solicitação foi invalidada por conta dos mesmos terem sido desqualificados como segurados.

Dentro do contexto temático, o contribuinte facultativo de baixa renda, quando reputa que sua desqualificação como segurado foi desarrazoada, pode e deve acionar os meios legais para ter tal decisão reavaliada.

No caso das cidades analisadas nesta pesquisa (Barra Mansa e Volta Redonda), foram encontradas apenas seis decisões judiciais sobre a matéria. Por isso, ampliamos o recorte geográfico para todo o Estado do Rio de Janeiro para identificar um número médio de casos que chegaram na justiça, e fizemos um recorte temporal de novembro de 2016 a julho de 2017, definindo desta forma, um conteúdo mais denso para observação.

Das sentenças observadas das mais diversas cidades no estado do Rio de Janeiro, observamos que a maior parte delas advieram de Duque de Caxias, sendo 24% do total, logo em seguida Nova Iguaçu, com 13% e Campos dos Goytacazes e Volta Redonda com 11%. Foi notável que em 41% dos casos que os contribuintes recorriam na justiça da decisão do INSS, era para reclamar pelo benefício do auxílio doença, seguido pelo Salário Maternidade, com 21% e Pensão por Morte com 5%.

Contudo, mesmo reclamando na justiça, a maioria dos árbitros se orientaram em manter a decisão do INSS, sendo elas 51% das sentenças. Além disso cerca de 16% delas, eram julgadas como parcialmente procedentes. Em 11% dos casos o Juiz fazia algum tipo de solicitação e requestava que voltasse aos conclusos. Finalmente, apenas 22% das sentenças analisadas no período descrito, reformaram a decisão do INSS, e por consequência, houve a concessão do benefício. Ainda vale dizer que, das decisões reformadas, 55% delas julgaram procedentes o

benefício do auxílio doença, seguido por Salário Maternidade com 36% e Pensão por Morte com 9%.

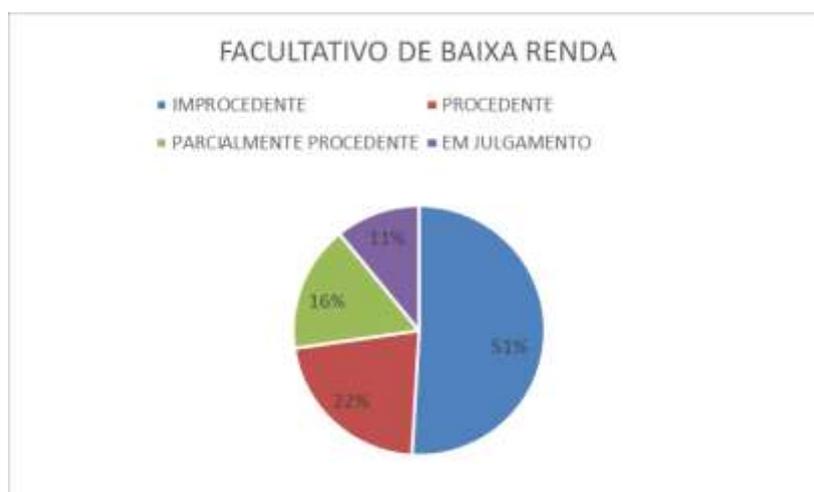


Gráfico 5

Desta forma, fica claro que há uma divergência jurisprudencial, que não deve ser vista de forma alguma como algo nocivo para o ordenamento jurídico, mas sim como uma forma do magistrado ditar novas óticas de uma hermenêutica mais aprofundada toda vez que houver um novo acontecimento fático.

Como exemplo, em uma sentença observada, o recurso interposto pelo réu foi em razão de uma sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O indeferimento do INSS ocorreu devido ao fato da segurada não ter informado, em sua ficha de cadastro do CadÚnico, que auferia uma renda mensal de R\$300,00 e que a renda per capita era de R\$41,00. Mesmo com a inadequação da autora nos requisitos básicos o Juiz argumenta que:

(...) O que o constituinte quis foi assegurar a proteção previdenciária aquele que exerce preferencialmente a atividade do lar, seja homem, seja mulher, desde que pertencendo a grupo familiar de baixa renda, contudo é necessário ter alguma renda de algum lugar porque, do contrário, vai depender de um terceiro. O significado de renda própria deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. Do contrário, chega-se a uma ficção porque, como contribuir para o RGPS, se a pessoa não possui qualquer renda? O próprio INSS entende que a legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda o que não significa zero renda; Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro, seja do próprio governo, seja de uma pessoa parente ou não, para recolher a sua contribuição previdenciária (...)

Tal argumentação possui um valor insigne na questão central de nossa pesquisa, pois ao explorar a vontade do legislador o magistrado foi capaz de decompor o fato e demonstrar que havia um desvio do bom senso. O Magistrado ainda diz que:

Numa leitura preliminar, estaria excluída porque não exerce de atividade doméstica de maneira exclusiva e possui renda própria; Aí eu me pergunto: esta pessoa deve colocar os seus filhos para trabalharem sacrificando a infância destes para conseguir a renda necessária enquanto se dedica exclusivamente as atividades domésticas? Vai-se estimular

o trabalho infantil? Uma pessoa deve ficar aceitando a ajuda de terceiros para que se dedique exclusivamente as atividades do lar?

Esses questionamentos são essenciais para ampliar a perspectiva de leitura das qualificações invalidadas que é atribuída a maioria (53%) dos requerentes pelo INSS. Ainda sobre o mérito em julgado, o magistrado continua:

Se uma pessoa for casada/convivente com alguém que ostenta a qualidade de segurado, ela será considerada seu dependente do segurado. Se a pessoa começar a recolher nesta classe e seu companheiro (a) /esposo (a) falecer antes que a pessoa se aposente ela vai ter direito a pensão por morte e não vai ter direito a aposentadoria porque já recebe benefício. Vai-se dizer que não terá mais direito porque passou a possuir renda própria? Existe uma possibilidade de o segurado falecer e a perder todas as suas contribuições vertidas ao sistema. Nada mais injusto.

O Juiz ainda segue dizendo que a jurisprudência tem adotado interpretações corretivas da lei, que se caracterizam como uma modalidade de interpretação, na qual, baseando-se em determinados elementos históricos, teleológicos, sistemáticos e literais, o intérprete dotado de um senso crítico faz uma leitura que pode se integrar a significante da lei de uma forma a garantir uma aplicação mais justa e coerente. Portanto, nesta senda o magistrado julgou como procedente o pedido. Por isso, mesmo que através do recorte temporal das jurisprudências em análise a postura predominante nas sentenças sejam de apenas reafirmar a situação de desqualificação do segurado, tendo em vista os requisitos pretéritos estabelecidos pela lei nº 12.470, podemos perceber que até mesmo magistrados reconhecem a tendência jurisprudencial no sentido corretivo, fato que consolida uma reorientação e uma reflexão acerca dos eventos recentes que permeiam a aplicação da alíquota diferenciada do facultativo de baixa renda.

3. CONCLUSÃO

Consideramos que o benefício facultativo baixa renda não vem cumprindo seu papel no que diz respeito à proteção social, pois, diferente das outras modalidades, o fato de contribuir não garante a condição de segurado(a) da Previdência Social.

Vale destacar que a princípio criou-se uma expectativa de que ao ofertar esse benefício o Estado estaria reconhecendo o importante papel que trabalhadores e trabalhadoras do lar desempenham para a sociedade, e reconheceria a importância de que a proteção social fosse reconhecida e assegurada. Todavia, nos deparamos com vários elementos que nos permitem dizer que a eficiência do facultativo baixa renda, no que tange ao seu objetivo de proteção aos trabalhadores do lar, é muito frágil e perpassado por equívocos na sua compreensão por parte dos potenciais segurados, à medida que sua divulgação é baixa e sua propaganda omite várias informações.

Observamos que a proposta do facultativo baixa renda não corresponde à projeção de proteção social que o sistema previdenciário deveria prover, pois seus critérios acabam por serem difíceis de correspondência e muitos segurados só percebem que não estão dentro do perfil

quando solicitam o benefício.

Assim, com os dados fornecidos pelo INSS, foi possível quantificar deferimentos e indeferimentos, motivos para o indeferimento da requisição, dados parcos sobre o perfil do segurado e informações acerca das jurisprudências, o que nos levou ainda a avaliar os vícios presentes na publicidade vinculada pelo Governo sobre o benefício, que transmite informações imprecisas. Ao levar o contribuinte ao erro, a propaganda está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e promove ações na justiça.

Nesse cenário crescente de indeferimentos dos benefícios que cresce o número de casos na justiça, com o pleito de revisão da negativa por parte do INSS. Ao recorrer à justiça o contribuinte legitima seu direito constitucional, outrossim, o mesmo cria repercussões de tal fato social no meio jurídico, formalizado a partir das jurisprudências. As jurisprudências são conhecidas também como costumes do judiciário, é o conjunto de julgados em um mesmo sentido, criando dessa forma uma conduta de forte influxo na deliberação dos magistrados na esfera dos tribunais. Ademais, como fonte do direito, ainda que material e não formal, a jurisprudência impede que o direito fique engessado, imóvel, e atua em numa tentativa de reduzir a distância intangível entre a lei e a justiça.

Nossa hipótese foi a de que falta de clareza dos objetivos e critérios do programa poderiam levar indeferimento dos benefícios requeridos. O que foi confirmado. Destacamos que a contribuição é feita sem avaliação prévia do perfil pelo INSS, e pode ocorrer de no momento da solicitação do benefício o segurado cair em alguma exigência. Por isso questionamos se essa contribuição efetivamente cumpre seu papel de inserir os trabalhadores do lar na proteção social previdenciária.

Destarte, resumidamente, concluímos com esse trabalho que:

- Os segurados são majoritariamente mulheres;
- Os benefícios mais requisitados são o auxílio doença e o salário maternidade;
- Mais da metade das solicitações (53%) foram invalidadas;
- O principal motivo para a invalidação é não estar inscrito no Cad Único;
- As propagandas pouco claras quanto aos critérios de elegibilidade provocam um grande número de invalidação;
- 51% dos recursos na justiça, na amostra demarcada, tiveram a sentença favorável ao parecer do INSS, mas existem jurisprudências interessantes sobre a matéria;
- O benefício cria uma expectativa de direitos, não correspondida no momento das solicitações;
- O facultativo baixa renda é um benefício frágil no que tange a garantia de proteção aos trabalhadores do lar não remunerados.

4. REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: DF, 1988.

_____. **Lei nº. 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá providências.

_____. **Lei nº. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. DF, 2004.

BRUSCHIN, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? **R. Bras. Est. Pop.**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 331-353, jul./dez. 2006.

CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à Previdência Social após a Constituição de 1988**: Análise da proteção social para donas de casa de baixa renda. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social. Programa de Pós Graduação em Política Social: 2014. (Dissertação de Mestrado).

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diretoria de Benefícios (DIRBEN) e Diretoria de Atendimento (DIRAT). **Memorando-Circular Conjunto nº. 26**, de 6 de setembro de 2011. Assunto: Orientações da Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011.

_____. DIRBEN. Coordenação Geral de Administração de Informações de Segurados (CGAIS). **Memorando-Circular nº. 12**, de 13 de outubro de 2011. Assunto: Orientações para recolhimento como Facultativo de Baixa Renda.

_____. DIRBEN. CGAIS. Coordenação Geral de Reconhecimento de Direito (CGRD) **Memorando-Circular nº. 4**, de 19 de dezembro de 2011. Assunto: Complementação ao Memorando-Circular nº nº. 12, de 13 de outubro de 2011.

_____. DIRBEN. **Memorando-Circular nº. 12**, de 1º de junho de 2012. Assunto: Validação dos recolhimentos como Contribuinte Facultativo de Baixa Renda (FBR).

_____. DIRBEN. **Memorando-Circular nº. 22**, de 31 de julho de 2012. Assunto: Validação dos recolhimentos como Contribuinte Facultativo de Baixa Renda (FBR).

_____. DIRBEN. **Memorando-Circular nº. 26**, de 26 de setembro de 2012. Assunto: Descentralização da validação das contribuições como Contribuinte Facultativo de Baixa Renda – FBR da Direção Central às Superintendências Regionais.

_____. DIRBEN. **Memorando-Circular nº. 4**, de 1º de março de 2013. Assunto: Descentralização da validação das contribuições como Contribuinte Facultativo de Baixa Renda – FBR das Superintendências Regionais para as Gerências Executivas.

_____. DIRBEN. **Memorando-Circular nº. 43**, de 12 de dezembro de 2013. Assunto: Validade da data de cadastro no caso de divergência entre o CadÚnico e a CECAD, para validação dos recolhimentos como Contribuinte Facultativo de Baixa Renda – FBR e o Comunicado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS aos CRAS/CREAS com orientações sobre o FBR.

_____. DIRBEN. **Memorando-Circular nº. 26**, de 7 de agosto de 2014. Assunto: Utilização do Sistema CADUNICO como histórico junto com a CECAD, até a validação automática, para validação dos recolhimentos do Contribuinte Facultativo de Baixa Renda-FBR, informação: “Validando NIS”; compilação dos Comunicados.

MELLO, Soraia Carolina de. **Uma profissão invisível: dona de casa (1970-1989)**. Perseu: História, Memória e Política. n. 7, Ano 5, 2011. (p. 59-83).

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A constituição da mulher brasileira**: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional. Pontifícia Universidade Católica do rio de Janeiro, 2012. (Tese de Doutorado.)

PITANGUY, Jacqueline. **As Mulheres e a Constituição de 1988**. (s/d) Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf> . Acesso em 08/09/2017.

SILVA, Maria Salete da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da constituição federal de 1988. Tese (Doutorado)-Universidade Federal da Bahia- UFBA, Salvador, 2011.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Previdência Social no Brasil**: (des)estruturação do trabalho e condições para sua universalização. São Paulo: Cortez, 2012.